



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.358 - RS (2010/0155078-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BORDIN
ADVOGADO : DIONI SLONGO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SÚMULA N. 7/STJ - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.358 - RS (2010/0155078-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BORDIN
ADVOGADO : DIONI SLONGO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS em face da decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SÚMULA N. 7/STJ - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 102/104, e-STJ).

Em síntese, a agravante alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança da parte agravada (fls. 108/114, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.358 - RS (2010/0155078-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SÚMULA N. 7/STJ - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

A agravante defende que o agravado ORLANDO BORDIN pretende a devolução do valor empregado na construção de rede de eletrificação rural em sua propriedade, contudo, a localidade, Município de Viaduto/RS, faz parte da área de concessão da Rio Grande Energia S/A - RGE, sendo esta a responsável pela devolução do valor postulado, tendo em vista ser notório o seu processo de privatização.

Aduz que, de acordo com as regras de cisão das companhias, assumiu a responsabilidade apenas pelo passivo trabalhista, oriundos de condenações judiciais até 11/08/1997, ficando isenta de quaisquer outras responsabilidades provenientes do capital transferido pelo processo de cisão.

O Tribunal de origem concluiu que a ora agravante é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda ajuizada pelo agravado, assentando que *"é a própria CEEE-D - Companhia Estadual de Energia Elétrica S.A. quem deve devolver aos consumidores os valores que lhe foram alcançados, pois os recebeu, executou a obra com estes recursos e transferiu a linha à nova concessionária, recebendo, mais uma vez, remuneração pela transferência"* (fl. 40, e-STJ).

In casu, nota-se que a pretensão da agravante exige a revisão de matéria de natureza fática, conforme já apurada na instância de origem, sendo, porém, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em relação ao prazo prescricional, a agravante argumenta que, à época do fato era uma entidade paraestatal, aplica-se, *in casu*, a regra do 1º do Decreto n. 20.910/32 que teve o seu campo de abrangência definido no art. 1º do Decreto-Lei n. 4.597/42, ou seja, devem se afastadas todas as possibilidades de revisão de cláusula que previam a devolução de quantia adiantada pelo seu valor histórico no contrato firmado com o recorrido, porquanto este encontra-se prescrito.

Todavia, a Corte de origem consignou que a prescrição aplicável ao caso é a vintenária, decidindo, assim, em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Quanto ao tema, assim já se decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AG. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 557, § 2º DO CPC." (AgRg no Ag 1101404/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 22/03/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES. I. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32. II. Agravo regimental improvido." (AGA 454.205/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 29/03/2004).

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, e no Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, não se aplica às sociedades de economia mista. Agravo regimental não provido." (AGA 476.643/RS, rel. o em. Min. Ari Pargendler, DJ 15.12.2003)

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0155078-0

AgRg no
Ag 1.344.358 / RS

Números Origem: 70030231344 70031135130 70035847326

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BORDIN
ADVOGADO : DIONI SLONGO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BORDIN
ADVOGADO : DIONI SLONGO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.